



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13888/000.280/90-16

MFMO

Sessão de 25 de agosto de 1995

ACÓRDÃO Nº 103-16.579

Recurso nº: 050049 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989

Recorrente: CONFECÇÕES ELBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Recorrido: DRF EM CAMPINAS/SP

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL-DECORRÊNCIA - A aplicabilidade de disposto no art. 8º da Lei nº 7.689/88 fere o princípio da irretroatividade das leis tributárias, conforme declarado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONFECÇÕES ELBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1995.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR


UELKAJARA LEMOS DA SILVA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 SET 1995

Continua na folha 1A

ACÓRDÃO Nº 103-16.579

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: Edvaldo Pereira de Brito, Otto Cristiano de Oliveira
Glasner, Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Rubens Macha
do da Silva (Suplente Convocado), Victor Luís de Salles Freire.
Ausente sem justificativa o Conselheiro Serafim Fernando dos San
tos Pinto.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13888/000.280/90-16

RECURSO Nº: 050049

ACORDÃO Nº: 103-16.579

RECORRENTE: CONFECÇÕES ELBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

R E L A T Ó R I O

Confecções Elba Indústria e Comércio Ltda., já qualificada nos autos, recorre da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 77/78, que considerou parcialmente procedente a exigência da Contribuição Social do Exercício de 1989.

No recurso de fls. 79/80, manifesta a recorrente seu inconformismo contra a decisão singular, arguindo em sua defesa os mesmos pontos de discordância com os quais fundamentou seu recurso no processo nº 13.888/0001179/90-29, do qual este é decorrência.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 103-16.579

V O T OConselheiro **MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR**

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de exigência da Contribuição Social do exercício de 1989.

Esta contribuição, no particular quanto no exercício de 1989, em decisão unânime do Pleno do Supremo Tribunal Federal, teve sua cobrança declarada inconstitucional, por ofensa ao princípio da irretroatividade das leis tributárias (RE 14.733-9/SP).

Desta forma, voto pelo provimento do recurso.

Brasília, DF, em 25 de agosto de 1995.



MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

